SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759791 - BA (2024/0363414-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo. Basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito.

2. Com base nas provas dos autos, o Colegiado estadual entendeu que os agentes, em comunhão de esforços, praticaram o roubo com emprego de arma de fogo que culminou na morte de uma das vítimas (latrocínio). Embora não haja sido o executor direto da ação criminosa, o ora recorrente, deliberadamente, concorreu para a prática delitiva, ao aguardar seus comparsas para possibilitar-lhes a fuga. Por isso, o Tribunal local fastou a tese de desclassificação, em virtude de participação dolosamente distinta – art. 29, § 2º, do Código Penal –, por verificar a nítida divisão de tarefas dos agentes.

3. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e desclassificar a imputação de latrocínio para roubo majorado, seria

Documento eletrônico VDA47336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 86a28ac6-9961-444b-b050-76868d2edcce

necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com *animus necandi*, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47336065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 86a28ac6-9961-444b-b050-76868d2edcce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759791 - BA (2024/0363414-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo. Basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito.

2. Com base nas provas dos autos, o Colegiado estadual entendeu que os agentes, em comunhão de esforços, praticaram o roubo com emprego de arma de fogo que culminou na morte de uma das vítimas (latrocínio). Embora não haja sido o executor direto da ação criminosa, o ora recorrente, deliberadamente, concorreu para a prática delitiva, ao aguardar seus comparsas para possibilitar-lhes a fuga. Por isso, o Tribunal local fastou a tese de desclassificação, em virtude de participação dolosamente distinta – art. 29, § 2º, do Código Penal –, por verificar a nítida divisão de tarefas dos agentes.

3. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e desclassificar a imputação de latrocínio para roubo majorado, seria

Documento eletrônico VDA47336157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:46
Código de Controle do Documento: 475dbf2f-827e-41eb-bb4a-d923f8f8b7b5

necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com *animus necandi*, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANOEL MESSIAS BRANDÃO DE SOUZA agrava de decisão em que conheci de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a defesa argumenta o seguinte (fls. 836-839):

> Primeiramente, depreende-se do acórdão vergastado que os depoimentos do recorrente e do próprio executor dos disparos foram uníssonos em afirmar que o recorrente apenas transportou o autor dos disparos até o local do crime. Afirmou o autor direto e o recorrente que este não sabia da ação criminosa que seria perpetrada.
> [...]
> Consoante exposto, resta demonstrado a cooperação dolosamente distinta do recorrente, por ter consentido pelas condutas previstas no art. arts. 29, §2º e 157, § 2º, II, §2º-A, I, todos do CPB, ou seja, apenas quis produção do resultado quanto à subtração do bem, e não pelo resultado mais grave, qual seja, a morte da vítima. Pugna-se pela desclassificação do delito de latrocínio para roubo majorado.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelos crimes tipificados nos arts. 157, § 3º, II, e 157, §§ 2º, II, e 2º- A, I, na forma do art. 69, todos do Código penal, a 24 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais 30 dias-multa, o que foi mantido em grau recursal.

Documento eletrônico VDA47336157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:46
Código de Controle do Documento: 475dbf2f-827e-41eb-bb4a-d923f8f8b7b5

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 704-706, grifei):

> O próprio Apelante infere que já foi procurado por diversas vezes por João "Galinha" - já conhecido pela polícia pelo longo histórico de tráfico e roubo, para realizar "esse tipo de corrida", nunca tendo aceitado; até que, posteriormente, **diante da necessidade de honrar com o pagamento das suas despesas, busca contato com João "Galinha" para oferecer o serviço de motorista, cobrando, no mínimo, o dobro do valor que normalmente faturaria pela corrida.**
> [...]
> Não se revela plausível a versão trazida pelo primeiro Apelante, pois inaceitável que tenha conduzido o segundo até certo ponto da estrada para que este surpreendesse as vítimas, e levasse todo o tempo — da espera pela motocicleta, passando pela abordagem realizada por Gabriel, até a morte de Cleiton, apenas para manobrar o veículo em que estava.
> Aliás, **a versão de que Manoel teria parado o veículo e aguardado o Gabriel para, juntos, empreenderem fuga, é reforçada, pela testemunha sobrevivente do crime em questão, também em Juízo.**

Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo. Basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito.

Com base nas provas dos autos, o Colegiado estadual entendeu que os agentes, em comunhão de esforços, praticaram o roubo com emprego de arma de fogo que culminou na morte de uma das vítimas (latrocínio). Embora não haja sido o executor direto da ação criminosa, o ora recorrente, deliberadamente, concorreu para a prática delitiva, ao aguardar seus comparsas para possibilitar-lhes a fuga. Por isso, o Tribunal local fastou a tese de desclassificação, em virtude de participação dolosamente distinta – art. 29, § 2º, do Código Penal –, por verificar a nítida divisão de tarefas dos agentes.

Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e desclassificar a imputação de latrocínio para roubo majorado, seria necessário o

Documento eletrônico VDA47336157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:46
Código de Controle do Documento: 475dbf2f-827e-41eb-bb4a-d923f8f8b7b5

reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com *animus necandi*, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Em sentido análogo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.
> 2. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, de desclassificar a imputação para roubo majorado, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA47336157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:46
Código de Controle do Documento: 475dbf2f-827e-41eb-bb4a-d923f8f8b7b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0363414-0

AgRg no AREsp 2.759.791 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80285824120228050080

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	GABRIEL SOARES SANTOS
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DE JESUS GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47273665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:41:52
Código de Controle do Documento: 68FFC085-6AA6-4A4C-8358-CE4320E45C8B